



Número: **0832481-39.2019.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **01/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.812,95**

Processo referência: **0832481-39.2019.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
GIOVANNI LUCIO DE BRITO (APELADO)	ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95654 29	05/02/2021 14:52	<u>0832481-39.2019.8.15.2001</u>	Parecer



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Gabinete do 14º Procurador de Justiça**

Processo n.º **0832481-39.2019.8.15.2001**

Recurso: **APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: **2ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital**

Apelante: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A**

Apelado: **GIOVANNI LÚCIO DE BRITO**

Relator: **Desembargador SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Órgão Julgador: **3ª Câmara Cível - TJ-PB**

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios S/A, irresignada com a r. sentença proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório** ajuizada por Giovanni Lúcio de Brito, a qual **julgou parcialmente procedente o pedido** para fins de condenar a seguradora a pagar a importância de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), a título de seguro obrigatório. Por fim, fixou os honorários advocatícios, a serem pagos pela apelante, no valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), conforme se extrai da sentença Id. 9000222.

Nas razões recursais (Id. 9000227), insurge-se a apelante, exclusivamente, em face da fixação dos honorários advocatícios.

Contrarrazões não apresentadas.

É o que importa relatar.



Extrai-se do(s) fato(s) objeto(s) de apreciação judicial, nos presentes autos, ante os comandos dos arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal, como assim dos constantes dos arts. 176 a 181 do Código de Processo Civil, dentre outros neste diploma legal estabelecidos e também dos constantes na legislação extravagante, que, além da **intervenção** (obrigatória), nos termos do art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba, dispensável é a este órgão Ministerial a **atuação** meritória, à vista de inexistir interesse que a fundamente ou justifique. A atuação do Ministério Público deverá seguir o norte estabelecido pelo art. 127 da Carta Magna, ou seja, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba, integrante, precisamente, da seção II do capítulo III, título V (*a qual trata, especificamente, sobre o Tribunal de Justiça*), determina que a intervenção do Ministério Público se dará em todos os processos cíveis e criminais da competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos, mas a interpretação a respeito de tal dispositivo, em termos de jurisdição civil, deverá ser de forma restritiva e integrada com os demais dispositivos constitucionais que tratam das funções institucionais do *Parquet*. Importa, a propósito, dizer que, se a **intervenção** do Ministério Público se deve dar no universo dos feitos cíveis, de forma necessária, a **atuação** dar-se-á nas hipóteses do art. 127 e ss da Constituição Federal, nos demais casos previstos em lei e nas questões de fundo elencadas no art. 178 da nossa lei adjetiva-mor, de cuja atuação, igualmente inafastável, ressalta sua inconfundível identificação como **fiscal da ordem jurídica**. Então, harmonizando o aludido dispositivo da Constituição Estadual com os demais dispositivos, principalmente com o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, tem-se que a **atuação** meritória do Ministério Público se dará em todos os feitos em tramitação no Tribunal de Justiça, desde que estejam presentes as hipóteses compatíveis com o perfil constitucional e a finalidade da instituição, previstas na legislação constitucional e infraconstitucional.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 97, de 22.12.2010 (Lei Orgânica do Ministério Público), consigna em seu art. 37, inciso V, o seguinte:

"Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual e em outras leis, incumbe, ainda ao Ministério Público: manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou o grau de jurisdição em que se encontrem os processos.



Nessa linha de entendimento, veja-se a Recomendação n.º 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, edição nº 086, publicação no Diário Eletrônico do CNMP, do dia 10.05.2016, bem como a recente **Recomendação Conjunta PGJ/CGMP n.º 001/2018, de 05.12.2018**, do Ministério Público da Paraíba, as quais dispõem acerca da otimização da intervenção dos membros do Ministério Público no Processo Civil.

Por fim, importa dizer que a **ordem jurídica**, cuja fiscalização, perante essa jurisdição civil, incumbe ao Ministério Público, abriga e permite que se desenvolva a provocação da referida jurisdição produzida, nos presentes autos, perfeitamente identificados e regularmente representados, sendo oportuno dizer, ainda, que o interesse público ou o interesse social, no caso sob análise, não vai além do que é meramente patrimonial (se, *de fato, aqui desponte o primeiro desses interesses*), ou individual disponível, (se, *também, de fato, porventura assim se manifeste aquele outro interesse*).

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.
(documento assinado digitalmente)
Doriel Veloso Gouveia
Procurador de Justiça

